



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 035.865/2015-6</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peças 102 a 105).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - PB.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.358/2022-TCU-2ª Câmara - (Peça 37).

<b>NOME DO RECORRENTE</b> Alderi de Oliveira Caju	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 52.
--	-------------------------------

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.358/2022-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Alderi de Oliveira Caju	5/4/2022 (DOU)	8/4/2024 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão N° 1.358/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 37).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.358/2022-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), concedente, em desfavor da Sra. Alderi de Oliveira Caju, em razão da impugnação total de despesas ante as irregularidades verificadas no Convênio 707/2010.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.358/2022-TCU-2ª Câmara (peça 37), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a contratação de empresa em desconformidade ao termo de convênio, ausência de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos aos artistas e assinatura de contrato com data anterior à vigência do convênio (voto condutor, peça 38, itens 4 e 5).

A responsável interpôs recurso de reconsideração (peças 53 a 57), o qual foi conhecido e, no mérito, negado o provimento, conforme o Acórdão 9.611/2023-TCU-2ª Câmara (peça 75).

Posteriormente, a responsável opôs embargos de declaração (peças 78 e 79), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme o Acórdão 11.446/2023-TCU-2ª Câmara (peça 89).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão no qual que reitera em parte os argumentos expostos em sede de defesa, recurso de reconsideração e embargos de declaração e no qual argumenta que:

- a) não houve irregularidade na contratação por inexigibilidade, pois a empresa era a única representante legal da banda artística; a empresa gozava de excelente conceito e aceitação popular na região, consagrando-se vencedora em mais de 70% dos procedimentos licitatórios em que participara; a empresa vencedora apresentou as devidas cartas de exclusividade das bandas contratadas e também possuíam prévio contrato de exclusividade, no qual constava que os termos pactuados valiam em todo o território nacional; a não apresentação de cópia do contrato de exclusividade não é motivo suficiente, por si só, para caracterizar danos aos cofres públicos (peça 102, p. 5 a 11);
- b) quanto aos recibos dos cachês pagos aos artistas, já apresentou a comprovação de todos os pagamentos realizados; consta nos autos existência de proposta da empresa contratada discriminando os valores de cada banda, totalizando-se o valor de R\$ 105.000,00; as bandas realizaram as apresentações contratadas e receberam os valores devidos; consta nos autos a nota de empenho n. 1974, nota fiscal n. 00186 e o comprovante de transferência bancária e recibo, os quais demonstrariam o nexo de causalidade entre a despesa e o recurso financeiro; a possível incompatibilidade da contratação de intermediação de atrações artísticas com o disposto pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1992, não implica débito (peça 102, p. 12 a 18);
- c) o TCU possui decisões em outros processos no sentido de se afastar a imputação de débito e multa quando comprovada a execução do evento e a apresentação das bandas, as quais se amoldaram ao caso presente nos autos (peça 102, p. 19 a 21).

Ato contínuo colaciona os seguintes documentos:

- a) Contrato de exclusividade da empresa Forrozão Promoções Ltda e a banda Limão com Mel (peça 103) [documento já constante nos autos na peça 57];
- b) Fotos do evento (peça 104) [documentos já constantes nos autos na peça 7, p. 228, e na peça 8, p. 1 a 12]; e



- c) Documentos referentes à prestação de contas do convênio (peça 105) [documentos já constantes nos autos na peça 7, p. 189 a 213].

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

---

## 2.7. OBSERVAÇÕES

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no acórdão que julgou o recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, conforme voto (peça 76, item 10).

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Alderi de Oliveira Caju, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

**3.3 à Seproc**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 15/4/2024.	<b>Johnatan Harrison Coura Queiroz</b> <b>AUFC - Mat. 12354-4</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	--	--------------------------